

MEDIDA PROVISÓRIA Nº _____, DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reorganização da Carreira Policial Federal, que trata o Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985 e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, de 15 de março de 1996, fixa a remuneração dos cargos que a integram e dá outras providencias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o anexo I desta Lei.

§ 2º Os cargos de que trata o caput estão organizados em classes, conforme disposto no anexo I.

Art. 2º A Carreira Policial Federal, composta pelos cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Oficial de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com ingressos sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º A progressão funcional dos cargos da Carreira Policial Federal se dará de acordo com o anexo I e os subsídios são os constantes do anexo III desta Lei, sendo revistos na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

Art. 4º O poder executivo disporá em regulamento quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal.

Parágrafo único. Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão

a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe.

Art. 5º. O cargo de Delegado de Polícia Federal é de nível superior.....

§ 1º. As atribuições gerais do cargo de Delegado de Polícia Federal são constituídas de atividades envolvendo:

I -

II -

III -

Art. 6º. O cargo de Perito Criminal Federal é de nível superior.....

§ 1º. As atribuições gerais do cargo de Perito Criminal Federal são constituídas de atividades envolvendo:

I -

II -

III -

Art. 7º. O cargo de Oficial de Polícia Federal é de nível superior, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica conforme regulamento, em etapas eliminatórias e classificatórias.

§ 1º. As atribuições gerais do cargo de cargo de Oficial de Polícia Federal são constituídas de atividades envolvendo:

I- coordenação, gerenciamento, planejamento, supervisão, organização, análise, orientação, capacitação, fiscalização, assessoramento e execução de atividades policiais de natureza investigativa, operacional e de inteligência, nas funções de polícia administrativa da União, além de outras especiais de investigação;

II- produção de conhecimentos relevantes para a investigação policial e prevenção criminal, ensino, pesquisa e capacitação;

III- planejamento, coordenação e supervisão de medidas de segurança orgânica da Polícia Federal;

IV- gerenciamento e coordenação dos sistemas e bancos de dados de pesquisas, análises e informações vinculadas à investigação criminal, à prevenção criminal e inteligência policial;

V- articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além de outras definidas em regulamento.

§ 2º. Os resultados das análises e diligências policiais realizadas pelas equipes de investigação serão formalizados por Oficial de Polícia Federal em relatório próprio, que será juntado ao competente procedimento de investigação criminal.

§ 3º. Caberá ao Oficial de Polícia Federal a coordenação e supervisão da formalização cartorária dos atos de polícia judiciária, determinados pela autoridade policial, a serem executados pelos servidores da Carreira de Apoio.

Art. 8º. O cargo de Papiloscopista Policial Federal é de nível superior, cujo ingresso far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior específica conforme regulamento, em etapas eliminatórias e classificatórias.

§ 1º. As atribuições gerais do cargo de Papiloscopista Policial Federal são constituídas de atividades envolvendo:

I- coordenação, gerenciamento, planejamento, supervisão, organização, análise, orientação, capacitação, fiscalização, assessoramento e execução de atividades de identificação civil, criminal, perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, com a emissão dos respectivos laudos, e representação facial humana;

II- coleta de vestígios papiloscópicos e necropapiloscópicos em locais de crime;

III- produção de conhecimentos relevantes para a investigação policial, ensino, pesquisa e capacitação;

IV- gerenciamento e coordenação dos sistemas e bancos de dados de identificação papiloscópica criminal e civil;

V- articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além de outras definidas em regulamento.

§ 2º. O Papiloscopista Policial Federal é considerado Perito Oficial para fins cíveis e criminais, nas suas áreas específicas.

Art. 9º. As atribuições gerais dos cargos de nível superior da Carreira Policial Federal são exclusivas de cada cargo e complementares.

Art. 10. Sempre que ocorrer a vacância de 10% (dez por cento) de qualquer dos cargos da Carreira Policial Federal, a Administração Pública, obrigatoriamente, realizará concurso público para preenchimento desses cargos vagos.

§ 1º. Regulamento disporá sobre as atribuições específicas dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, podendo disciplinar a distribuição por classe.

§ 2º. A função policial é incompatível com qualquer outra atividade, exceto a de magistério, nos termos previsto em regulamento, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 11. Fica assegurada a participação de um representante de cada cargo de nível superior da Carreira Policial Federal no Conselho Superior de Polícia, Assistência Parlamentar e nos Conselhos Regionais de Polícia.

Parágrafo Único. A vaga de representante no Conselho Superior de Polícia e Assistência Parlamentar será preenchida por indicação do Diretor Geral da Polícia Federal e nos Conselhos Regionais de Polícia pelos Superintendentes Regionais, e será sempre preenchida por servidor ocupante da última classe do cargo.

Art. 12. As atribuições dos servidores previstas nesta Lei são de nível superior, exclusivas de Estado e de risco permanente.

Art. 13. O art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.251, de 26 de dezembro de 1985, que trata da Carreira Policial Federal, reorganizada pela Lei nº. 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com a redação seguinte, dando-se a seus anexos a forma do anexo I, desta Lei:

Art. 1º. Fica criada, no Quadro Permanente da Polícia Federal, a Carreira Policial Federal, composta de cargos de Delegado de Polícia Federal,

Oficial de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, com os encargos previstos na Constituição Federal e na legislação específica.

Art. 14. Ficam transformados em cargos de Oficial de Polícia Federal, de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a redação conferida pelo Art. 14, desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, da Carreira Policial Federal, prevista na redação original do art. 1o do Decreto-Lei no 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, com a reorganização disposta pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, na forma do anexo II desta Lei.

§ 1º. A transformação de que trata o *caput* deste artigo, dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de trinta dias da publicação desta Lei.

§2º. Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* que optarem na forma do §1º comporão quadro suplementar em extinção.

§ 3º. A alteração de denominação dos cargos referidos nos art. 13 e 14, desta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo originário e as atribuições desenvolvidas pelos seus ocupantes.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas dos cargos transformados e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 5º. A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados na forma do *caput* deste artigo cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

Art. 15. Aplicam-se aos integrantes da Carreira Policial Federal os preceitos da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. O Ministério da Justiça e o Departamento de Polícia Federal estabelecerão programas de capacitação em cursos de pós-graduação que serão desenvolvidos pela Academia Nacional de Polícia Federal ou em

instituições conveniadas, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes da Carreira prevista nesta Lei.

Art. 17. O Quadro II do anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei nº 13.034, de 2014, passa a vigorar na forma do anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2016.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoguem-se os dispositivos em contrário.

Brasília, xx de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Nelson Henrique Barbosa Filho

Carreira Policial Federal
(Art. 1º. da Lei nº de agosto de 2015)

ANEXO I

CARGO (Nível Superior)	CLASSE
	ESPECIAL
Delegado de Polícia Federal – DPF Perito Criminal Federal – PCF Oficial de Polícia Federal – OPF Papiloscopista Policial Federal – PPF	PRIMEIRA
	SEGUNDA
	TERCEIRA

ANEXO II

(Art. 15º, da Lei nº de xx de agosto de 2015 – Reenquadramento)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA	
CARGOS	CLASSE	CLASSE	CARGOS
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL	ESPECIAL	Delegado de Polícia Federal – DPF Perito Criminal Federal – PCF Oficial de Polícia Federal – OPF Papiloscopista Policial Federal – PPF
Perito Criminal Federal	PRIMEIRA	PRIMEIRA	
Agente de Polícia Federal			
Escrivão de Polícia Federal	SEGUNDA	SEGUNDA	
Papiloscopista Policial Federal			
	TERCEIRA	TERCEIRA	

ANEXO III

(Anexo II-A à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal.

CARGO (Nível Superior)	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º Janeiro 2016	
Delegado de Polícia Federal	ESPECIAL		
	PRIMEIRA		
Perito Criminal Federal	SEGUNDA		
	TERCEIRA		

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Oficial de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal.

CARGO (Nível Superior)	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2015	1º Janeiro 2016
Oficial de Polícia Federal	ESPECIAL	13.756,93	
	PRIMEIRA	10.965,77	
Papiloscopista Policial Federal	SEGUNDA	9.132,61	
	TERCEIRA	8.702,20	